

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.678, DE 2011

Modifica o Art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Autor: Deputado Inocêncio Oliveira

Relator: Deputado Moreira Mendes

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado Inocêncio de Oliveira, intenta modificar o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, a fim de definir os atos cooperativos como sendo “os praticados entre a cooperativa e seus sócios ou entre cooperativas associadas, bem como os atos complementares, quando vinculados às atividades dos sócios e sob a responsabilidade profissional destes, em cumprimento ao objeto social e à finalidade da sociedade”.

O projeto estabelece, ainda, que “os atos praticados entre sócios e cooperativas não caracterizam operações de mercado nem contrato de compra e venda de produtos e serviços, e os negócios de mercado realizados por conta dos sócios não implicam para a cooperativa prestação de serviços a terceiros, receita, faturamento ou qualquer vantagem patrimonial.”

Na justificção, o autor alega que as cooperativas vêm enfrentando interpretação equivocadas, no sentido de se entender que somente nas relações internas haveria ao ato cooperativo, e que qualquer relação da cooperativa com o mercado não é tida como ato cooperativo, mesmo que totalmente vinculado ao seu objetivo social e delimitado aos

interesses da associação. Em virtude dessa interpretação, lembra o autor que em algumas questões judiciais têm sido dado ganho de causa às cooperativas, enquanto outras lhes negam o direito, tornando-se, portanto, necessário um texto que afaste a controvérsia, não deixando dúvidas sobre o alcance do ato cooperativo.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, que, ao opinar favoravelmente, ofereceu emenda aditiva, a fim de definir os atos complementares como sendo os atos relativos às transações econômicas da cooperativa com terceiros.

Assim, a matéria chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A Secretaria da Comissão atesta que no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o projeto e a emenda oferecida pela douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições estão em consonância com os princípios e regras constitucionais.

No que tange à juridicidade, a matéria não contém máculas.

Por fim, quanto à técnica legislativa, verifica-se que as proposições atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.678, de 2011 e da emenda aditiva que lhe foi oferecida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator